



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0417385-15.1992.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **É caso de manutenção do julgamento anterior. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.995

APELAÇÃO Nº: 0417385-15.1992.8.26.0053

COMARCA: CAPITAL

JUÍZO DE ORIGEM: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – UPEFAZ

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: MARIAH CALIXTO SAMPAIO
MARCHETTI

APELANTE: CONSTRUCAP – CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cumprimento de sentença. Precatório colhido pela moratória do artigo 78 do ADCT. Decreto de extinção, ante quitação. Descabimento. Constatação sobre depósitos realizados a destempo. Aferição pericial sobre correção dos cálculos que se impõe. Baixa dos autos ao I. Juízo de origem. Sentença anulada, com observação. Situação fora do alcance do art. 1.040, II do Código de Processo Civil. Anterior julgamento mantido.

Relatório nos autos, a que acrescento ter sido provida, em parte, a apelação interposta pela exequente, determinada *anulação da r. sentença para determinar produção de prova pericial contábil* (págs. 1.762/1.767), com posterior rejeição de embargos declaratórios (págs. 1.778/1.781).

Após esses resultados, houve interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo Município de São Paulo, ao que sobreveio despacho da D. Presidência de Direito Público deste E. Tribunal para se considerar o julgamento de mérito do RE nº 590.751/SP, Tema nº 132, STF, DJe 4.4.2011 e RE nº

1.169.289/SC, Tema nº 1037, STF, DJe 1º.7.2020 (págs. 1.831/1.832), com fixação, respectivamente, das seguintes teses jurídicas:

"O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma mens legis que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente" (Tema 132).

"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça" (Tema 1037).

Tornam os autos, então, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, na forma do artigo 1.040, inc. II do Código de Processo Civil.

No entanto, sob vênia, não é caso de adequação do julgamento anterior, assim ementado: *Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Precatório colhido pela moratória do artigo 78 do ADCT. Decreto de extinção, ante quitação. Descabimento. Constatação sobre depósitos realizados a destempo. Aferição pericial sobre correção dos cálculos que se impõe. Baixa dos autos ao I.*

Juízo de origem. Sentença anulada, com observação (sem grifos no original).

No caso em voga, para situação na qual se noticiou depósito integral, pelo DEPRE, referente ao precatório E.P. 10719/1998 (págs. 1.082/1.142), expressamente se considerou no v. acórdão ser caso de suspensão dos juros no chamado “período de graça”, nos exatos termos estipulados no RE 1.169.289/SC, Tema nº 1.037, STF, DJe 01.07.2020: *O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça.*

Ocorre que, na forma também referida no julgamento desta C. 13ª Câmara de Direito Público, trata-se de situação na qual houve expedição de ofício requisitório em **27/7/1998** (pág. 871), com subsequente emissão do precatório E.P. 10719/98 em **9/12/1998** (pág. 876), colhido, posteriormente, pela moratória prevista no artigo 78 do ADCT (EC 30/2000), pelo que o pagamento foi fracionado em 10 parcelas.

Pese embora assim constitucionalmente autorizado, bem se observou no julgamento:

No caso sob análise, observa-se ter havido total descumprimento do prazo deferido pela mencionada Emenda Constitucional 30/2000 para pagamentos, pois, como antes referi, para débito em que se expediu ofício requisitório em 27/7/1998 (pág. 871), com precatório E.P. 10719/98 emitido em 9/12/1998 (pág. 876), sobrevieram depósitos realizados absolutamente a destempo do quanto constitucionalmente autorizado, efetivados os depósitos de parcelas apenas em fev./2002 (pág. 886), fev./2003 (pág. 923), set./2006 (pág.

1.022), e, ao final, o depósito noticiado como integral pelo DEPRE, realizado em ago./2017, na forma da EC 62/2009 (págs. 1.082/1.142) (destaquei).

Então, por se considerar no julgamento não ser possível refugir ao quanto acima se definiu sobre pertinência do cômputo dos juros entre as datas do cálculo e da expedição do precatório, com subsequente suspensão deles pelo chamado “período de graça”, o que se reitera, concluo não ter sido bem demonstrada a pertinência da extinção do precatório, por remanescerem dúvidas sobre o cálculo, a ser dirimida pela Contadoria Judicial (destaquei).

Reedito: o não pagamento a tempo das parcelas anuais ensejou razoável dúvida.

Então, com finsas nesses fundamentos, e também por ser a tese fixada no Tema 132 determinante de não incidência de juros nas parcelas anuais desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente, o que não se coaduna com a hipótese sob julgamento, esta C. Câmara determinou *anulação da r. sentença*, autorizada pelos artigos 480, **caput** e 932, inc. I, ambos do Código de Processo Civil¹, ordenada a *produção de prova pericial contábil*.

Não se descurou, ainda, sobre ser imperioso que os cálculos adotem os critérios para juros e atualização na forma fixada na questão de ordem nas ADI's 4.357 e 4.425², além do acima exposto quanto ao cômputo de juros entre datas do cálculo e da expedição do precatório e subsequente suspensão deles pelo “período de graça”, sem que tenha se observado, neste processo, contrariedade quanto ao decidido no E. Supremo Tribunal Federal (Temas 132 e 1.037), em

¹ Art. 480 – O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Art. 932 – Incumbe ao relator: I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

² [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial ante consideração de ter havido mora no pagamento das parcelas anuais.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, nos termos acima, é caso de manutenção do julgamento anterior.

BORELLI THOMAZ

Relator